

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
ELTON SILVA BRASIL

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO POR
MEIO DA VIDEOCONFERÊNCIA**

Três Pontas/MG
2016

ELTON SILVA BRASIL

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO POR
MEIO DA VIDEOCONFERÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Me. Evandro Marcelo dos Santos.

**Três Pontas/MG
2016**

ELTON SILVA BRASIL

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO POR
MEIO DA VIDEOCONFERÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Banca examinadora composta pelos membros

Aprovado em / /

Prof. Me. Evandro Marcelo dos Santos.

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico este trabalho a minha querida esposa e aos grandes mestres do curso de Direito do UNIS-MG.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, a minha esposa, aos meus colegas, professores e a minha família por terem estado ao meu lado nesta caminhada.

“A emoção da batalha costuma ser um vício forte e letal, pois a guerra é uma droga”.

Guerra ao Terror.

RESUMO

Este trabalho descreve a (in) constitucionalidade do interrogatório do acusado por meio da videoconferência. Tal abordagem se faz necessária porque com o advento tecnológico, trouxe a dinamicidade e agilidade, e cada vez mais origina a alteração da rotina da sociedade, e, também o modo com que ela lida com os assuntos do seu cotidiano, e com o Direito, não é diferente, ele acaba sendo intensamente influenciado por esse desenvolvimento tecnológico, seja na produção de provas ou na realização de atos processuais, e a videoconferência é um recurso tecnológico que, por meio de transmissão simultânea de áudio e imagem, possibilita a comunicação, em tempo real, entre pessoas que se encontrem em diferentes locais facilitando assim o judiciário. A finalidade deste estudo é visa questionar a (in) constitucionalidade do interrogatório do acusado por meio da videoconferência, realizando um aprofundamento sobre o uso da Videoconferência no Processo Penal Brasileiro, de acordo com a lei 11.900 que entrou em vigor no dia 09 de janeiro de 2009. Além disso, mostrar os conceitos e as diferentes opiniões dos doutrinadores a respeito do assunto. Este propósito será conseguido mediante a revisão bibliográfica intensa em livros, revistas especializadas, artigos, sites de pesquisas. O estudo será dividido em seis partes, a saber: levantamento do referencial teórico; seleção do material teórico apropriado a presente investigação; leitura crítica - analítica do referencial selecionado; organização dos dados levantados e elaboração do relatório final. A pesquisa demonstrou que o interrogatório por videoconferência é um instrumento de grande valia para o sistema judiciário, além de ser mais econômico, ajuda a fluir o sistema evitando assim demora nos processos, e, também segurança para a sociedade. Demonstrou também que o interrogatório por videoconferência é valido somente quando não fere a lei 11.900/09.

Palavras-chave: Interrogatório. Videoconferência. Constituição.

ABSTRACT

This paper describes the (un) constitutionality of the interrogation of the accused through video conferencing. Such an approach is necessary because with the technological advent, brought dynamism and agility, and increasingly leads to the change in the routine of society, and also the way she handles the affairs of their daily life, and the law, is no different, it ends up being heavily influenced by this technological development, either in the production of evidence or performance of procedural acts, and video conferencing is a technological resource that, through simultaneous transmission of audio and image, allows communication in real time, between people who are in different locations thus facilitating the judiciary. The purpose of this study is aimed to question the (un) constitutionality of the interrogation of the accused through video conferencing, performing a deepening of the use of videoconferencing in the Brazilian Criminal Procedure, according to the 11,900 law that entered into force on 09 January 2009. In addition, show the concepts and the different opinions of scholars on the subject. This purpose is achieved by intense literature review in books, journals, articles, research sites. The study will be divided into six parts, namely: raising the theoretical framework; the theoretical material selection appropriate to this research; critical reading - the analytical set reference; organization of the data collected and preparing the final report. Research has shown that the questioning by videoconference is a valuable tool for the judiciary as well as being more economical, it helps the system flow thus avoiding delay in proceedings, and also security for society. also demonstrated that the questioning by videoconference is valid only when it does not hurt the Law 11,900 / 09.

Keywords: Interrogation. Video conference. Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL	14
2.1 Conceito	14
2.2 O Processo como meio de Proteção ao Acusado.....	16
2.3 O Acusado como hipossuficiente em razão do poderio estatal	17
3 INTERROGATÓRIO	19
3.1 Etimologia e Conceito.....	19
3.2 Natureza Jurídica	21
3.2.1 Meio de Prova e Meio de Defesa.....	22
3.3 Características.....	22
3.3.1 Publicidade.....	22
3.3.2 Pessoaalidade.....	23
3.3.3 Oralidade.....	23
3.3.4 Individualidade.....	24
3.3.5 Espontaneidade.....	24
3.4 Conteúdo.....	25
4 O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA	26
4.1 Conceito.....	26
4.2 Evolução Histórica.....	27
4.3 Princípios relacionados com o Interrogatório por Videoconferência.....	28
4.3.1 Princípio do devido processo legal.....	29
4.3.2 Princípio do contraditório e ampla defesa.....	30
4.3.3 Princípio da proporcionalidade.....	33
4.3.4 Princípio da imediação e da identidade física do juiz.....	34
4.3.5 Princípio do juiz natural.....	35
4.3.6 Princípio da publicidade.....	36
4.3.7 Princípio da dignidade humana.....	36
4.3.8 Princípio do acesso à justiça.....	37
5 TECNOLOGIA E A ESTRUTURA DAS SALAS DE VIDEOCONFERÊNCIAS	38
5.1 Equipamentos, softwares e segurança no uso da videoconferência.....	38
6 INTERROGATÓRIO DO ACUSADO POR MEIO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	41
6.1 Lei 11.900/09.....	41
6.2 A jurisprudência.....	43

6.3 Controversa em torno da videoconferência no processo penal.....	44
6.3.1 Posição contrária.....	45
6.3.2 Posição favorável.....	47
7 CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

Com o advento tecnológico, trouxe a dinamicidade e agilidade, e cada vez mais origina a alteração da rotina da sociedade, e, também o modo com que ela lida com os assuntos do seu cotidiano.

A tecnologia vem sendo absorvida e integradas a várias atividades, ocasionando uma interdisciplinaridade das suas funções, onde provocam mudanças dos mais diversos setores da comunidade, gerando, marcantes impactos econômicos, sociais e culturais na sociedade em que vivemos.

As ciências tecnológicas atuam como um desenvolvimento de todos os ramos de conhecimento, e, o Direito, não é diferente, ele acaba sendo intensamente influenciado por esse desenvolvimento tecnológico, seja na produção de provas ou na realização de atos processuais.

A videoconferência é um recurso tecnológico que, por meio de transmissão simultânea de áudio e imagem, possibilita a comunicação, em tempo real, entre pessoas que se encontrem em diferentes locais.

O interrogatório por videoconferência representa um grande avanço no intuito de agilizar o andamento da Justiça Criminal, tendo como fatores notáveis a diminuição de gastos públicos e o risco desnecessário gerado no transporte de presos pertencentes a facções criminosas.

A videoconferência é instrumento que mantém controversas diversas, possuindo defensores e opositores da sua utilização no processo penal. Tendo assim, os que defendem e entendem que o processo deve conciliar as garantias individuais do acusado com os interesses da sociedade. E, também quem os que analisam que os acusados são sujeitos de direitos quase absolutos, como a máxima expressão de desenvolvimento da democracia.

Esta pesquisa visa questionar a (in) constitucionalidade do interrogatório do acusado por meio da videoconferência, realizando um aprofundamento sobre o uso da Videoconferência no Processo Penal Brasileiro, de acordo com a lei 11.900 que entrou em vigor no dia 09 de janeiro de 2009. Além disso, mostrar os conceitos e as diferentes opiniões dos doutrinadores a respeito do assunto.

A partir dos objetivos surge a questão problema que orienta a pesquisa é a (in) constitucionalidade do interrogatório do acusado por meio da videoconferência, e, como as inúmeras vantagens existentes na utilização do interrogatório on-line e de todos os princípios constitucionais serem garantidos, por que deveríamos nos privar de tal evolução tecnológica?

E, também a hipótese do trabalho que é analisar como através da aprovação da lei 11.900/09, e todos os princípios constitucionais referentes ao interrogatório sendo seguidos e respeitados, doutrinas e direito comparado favoráveis e a real legalidade na utilização da tecnologia no nosso judiciário.

Uma analogia sobre o tema mostra que ele é eminentemente polêmico, na qual ele está longe de gerar consenso doutrinário ou mesmo jurisprudencial. Sendo assim, não existe um posicionamento unânime sobre o assunto, quer na doutrina, quer na jurisprudência. O tema gera inúmeras discussões, e entre os doutrinadores, existindo assim duas posições diversas e bem definidas: alguns são contras, e, outros, a favor. Desse modo, alguns doutrinadores, acreditam que o interrogatório por videoconferência infringiria vários princípios constitucionais. Já, outros engrandecem que não ocorre qualquer inconstitucionalidade, mas, sim ao contrário, a valorização de diversos princípios previstos na Constituição Federal.

O texto está dividido em seis partes, além da introdução.

A aprovação do dispositivo legal, Lei 11.900/09 veio para alterar o Código de Processo Penal Brasileiro, legalizando o uso da videoconferência no interrogatório.

O segundo capítulo dessa pesquisa, procura-se mostrar e analisar o conceito do processo penal constitucional, fazendo uma análise de algumas de suas principais características, objetivos, princípios e dados históricos, como também verificar e analisar o processo como meio de proteção ao acusado e o acusado como hipossuficiente em razão do poderio estatal.

O terceiro capítulo o objeto de estudo será o interrogatório, visando analisar e refletir sobre sua etimologia e conceito; natureza jurídica; características, conteúdo.

O quarto capítulo se refere sobre o interrogatório por meio da videoconferência, fazendo uma análise de seus conceitos, suas principais características, sua evolução histórica e princípios.

O quinto capítulo faz uma reflexão sobre como é a tecnologia e a estrutura das salas de videoconferências no Brasil, fazendo um paralelo e reflexão com os tipos de equipamentos, softwares e segurança no uso da videoconferência.

O sexto capítulo vem ressaltar o interrogatório do acusado por meio da videoconferência no processo penal brasileiro, observando a lei 11.900/09, e também cuidou de explicitar os argumentos contrários e favoráveis à constitucionalidade da adoção da videoconferência, com o objetivo de achar o posicionamento mais coerente com a realidade.

E, por fim, a conclusão sobre o trabalho de pesquisa, que faz uma análise do estudo, questionando a posição do autor.

2 PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL

2.1 Conceito

Cogan (2016, p. 1) analisa que o direito processual penal oferece a todas as pessoas as garantias e os instrumentos necessários para uma correta defesa de seus direitos, os quais se encontram cravados na Constituição Federal.

Fernandes (2005, p. 16 apud COGAN, 2016, p. 1) analisa que o processo penal não é apenas um instrumento técnico, refletindo em si valores políticos e ideológicos de uma nação, ele se espelha, em determinado momento histórico tendo como base as diretrizes do sistema político do país.

Silva (2009, p. 42) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 de acordo com a classificação de quanto à estabilidade é rígida. Assim, para sua modificação o processo exige um grau maior de dificuldade. E como consequência da rigidez constitucional surge o princípio da supremacia da constituição.

Silva descreve que:

[...] a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas (SILVA, 2009, p. 45).

Desse modo, qualquer que seja a lei infraconstitucional que associam o sistema jurídico pátrio somente serão válidas, se não confrontarem com a Constituição Federal.

Saraiva (2016, p. 5) descreve que o conceito ultrapassado de direito processual penal é o conjunto de preceitos jurídicos para apuração da infração penal de sua autoria e inflicção de pena.

Já, o conceito moderno de direito processual penal a mesma autora ressalta que o mais aceitável é o de José Frederico Marques, onde ressalta que o

[...] conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal objetivo, a sistematização dos órgãos da jurisdição e respectivos auxiliares, bem como da persecução penal. Conceito mais abrangente. Preenche as lacunas do direito tradicional. O termo “sua autoria”, presente no conceito ultrapassado, foi alterado pela expressão “aplicação do direito penal objetivo”. Toca-se no ponto do aspecto organizacional: sistematização dos órgãos da jurisdição e auxiliares. Trata também o conceito do inquérito (“persecução”), sendo a polícia judiciária

responsável pelo inquérito onde, posteriormente, o Ministério Público proporá a ação penal (SARAIVA, 2016, p. 5).

Para Saraiva (2016, p. 5) o objeto do direito processual penal exige que ele possa ser retirado da abstração e trazê-lo à realidade, porque ele não ser autoaplicável sem uma prova plausível que justifique a ação cometida.

A finalidade do direito penal, para Saraiva é

Definir uma relação jurídica que o ilícito penal faz nascer, imediatamente quando ocorre: surge o poder/dever do estado de punir x direito do indivíduo (status de liberdade natural do homem). Devido processo legal que definirá o caso, através de uma decisão justa (SARAIVA, 2016, p. 6).

Para Lopes Jr. (2008, p. 7) o perfeito se manifesta em uma sólida argumentação e a nossa indagação a cerca de ser o processo penal um direito constitucional aplicado.

Somente a partir da consciência de que a Constituição deve efetivamente constituir (logo, consciência de que ela constitui-ação), é que se pode compreender que o fundamento legitimante da existência do processo penal democrático se dá através da sua instrumentalidade constitucional. Significa dizer que o processo penal contemporâneo somente se legitima à medida que se democratizar e for devidamente constituído a partir da Constituição (LOPES JR., 2008, p. 7).

Com isso, o processo penal será somente legítimo se sua aplicação passar pelo filtro constitucional, ou seja, se estiver adequado aos mandamentos constitucionais do país, evitando assim a ilegitimidade da lei em alguma ação.

Ihering (2006, p. 27) reflete que:

O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta. Enquanto o direito estiver às ameaças da injustiça – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo -, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos.
Todos os direitos da humanidade foram conquistados pela luta; seus princípios mais importantes tiveram de enfrentar os ataques daqueles que a eles se opunham; todo e qualquer direito, seja o direito de um povo, seja o direito do indivíduo, só se afirma por disposição ininterrupta para a luta (IHERING, 2006, p. 27).

Ao longo dos tempos o ser humano vem travando uma luta por seus direitos e garantias fundamentais, elaborando leis que regem toda uma nação, para proteger e garantir as leis necessárias para a sociedade.

2.2 O Processo como meio de Proteção ao Acusado

No art. 5º da nossa Carta Magna descreve que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988, p. 1).

No art.5º da Constituição Federal prevê diversos direitos subjetivos do qual é titular o sujeito passivo da ação penal. E, o inciso LIV, do art. 5º da Carta Magna vem argumentando que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988, p. 1). E, através dessa citação Garbin (2012, p. 1) analisa que o acusado tem a garantia de um processo justo, onde serão ressaltados os princípios do contraditório, da ampla defesa, do tratamento paritário dos sujeitos processuais, da publicidade dos atos processuais.

Qualquer pessoa é um sujeito de direitos e deveres e, com isso, tem ao seu amparo em uma série de disposições legais que buscam lhe garantir uma posição processual que lhe permita defender-se da imputação penal, facultando-lhe instrumentos legais para contribuir com a decisão final do processo.

Capez (2011, p. 224) ressalta que é a individualização do acusado perante as demais pessoas, ditada pela necessidade em se certificar que aquela submetida ao processo é a mesma à qual se imputam os fatos.

Para Capez

[...] o que se permite é o ajuizamento de ação penal contra determinado sujeito, cujos dados qualificativos são desconhecidos, mas sua identidade, como pessoa é inequívoca, tal identificação é feita por meio de outras característica passíveis que o diferenciar frente às demais pessoas da sociedade (CAPEZ, 2011, p. 224).

Garbin reflete que quando:

Tem-se uma visão clara que não se espera justiça, se as partes não têm as mesmas vantagens, não se tendo igualdade numa sentença, esta será injusta, deixando de lado o direito, a qual a constituição deixa bem claro ao acusador, ou seja, tem que seguir a forma que estabelece a lei, com total plenitude (GARBIN, 2012, p. 1).

Por isso, qualquer indivíduo tem amparo da lei em uma acusação penal formulada contra ela, ou seja, tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo

razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação.

2.3 O Acusado como hipossuficiente em razão do poderio estatal

De acordo com Costa

[...] a Constituição é rica em dispositivos que embasam o direito de acesso à prestação jurisdicional. Já no art. 1.º, III, disciplina, como fundamento constitucional a dignidade da pessoa humana logo, o indivíduo ao ter seus direitos garantidos e respeitados terá reconhecida a sua dignidade (COSTA, 2013, p. 18).

Para Costa (2013, p. 17) a ascensão à justiça passou por muitos avanços e retrocessos ao longo da história Brasileira, e, foi com a elaboração da Constituição de 1988 é que o direito ao acesso à justiça teve real destaque.

Marioni destaca que

[...] é um direito à utilização de uma prestação estatal imprescindível para a efetivação do cidadão na social, e assim não pode ser visto como um direito forma e abstrato – ou como simples direito de propor ação e de apresentar defesa -, indiferente aos obstáculos sociais que possam inviabilizar o seu efetivo exercício. A questão do acesso à justiça, portanto, propõe a problematização do direito de ir a juízo – seja para pedir tutela do direito, seja para se defender – a partir da ideia de que obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito de usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade (MARIONI, 2006, p. 310 apud COSTA, 2013, p. 17).

Costa (2013, p. 18) reflete que hoje em dia o conceito de acesso à justiça está ligado ao desejo de fazer valer direitos, e, através disso cada vez mais a sociedade tem buscado nas normas processuais meios que garantam a efetividade destes.

Para Costa (2013, p. 19) o acesso à justiça não é satisfatório para a maioria da população brasileira, pois à morosidade do Judiciário em julgar, e ainda existem obstáculos os econômicos e sociais que dificultam o acesso e impede que parte dos brasileiros receba a prestação jurisdicional do Estado, e deixem assim de exercer, seus direitos.

Segundo Costa, o autor Ruy Pereira Barbosa reflete que a

[...] justiça, para o povo, é sinônimo de demora, de morosidade. Há processos que permanecem em tramitação ano após ano.
 [...] Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a

lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente”. O atraso na prestação jurisdicional, o que equivale a dizer, a Justiça tardia, prejudica especialmente os pobres, para os quais a longa espera traz prejuízos irreparáveis. A péssima sistemática da organização judiciária, o constante deslocamento de juízes, a escassez de recursos materiais, a falta de uma aplicação mais sensata dos recursos, tudo isto implica em prejuízo para a celeridade da prestação jurisdicional (BARBOSA, 1998, p. 33 apud COSTA, 2013, p. 20).

O problema da morosidade no Judiciário não é insolúvel, que falta é boa vontade por parte do poder público e maior conhecimento por parte da população de seus direitos, para que possam assim cobrar meios para uma justiça acessível e célere.

3 INTERROGATÓRIO

3.1 Etimologia e Conceito

Plácido e Silva (2010, p. 767) distingue a palavra interrogatório como a soma de perguntas ou indagações elaboradas pelo juiz no curso de um processo, sendo ele é um dos momentos mais importante do processo penal. E, é através dele que o magistrado toma contato com o acusado.

O interrogatório para Plácido e Silva (2010, p. 445), teve sua origem etimológica no latim *interrogatorius*, de *interrogare* e significa (perguntar, interrogar, inquirir), e é literalmente, a soma de perguntas ou indagações promovidas pelo Juiz no curso de um processo.

Plácido e Silva (2010, p. 505) descreve o interrogatório é definido como um ato pelo qual a autoridade interrogante, faz perguntas ao acusado sobre fatos a ele imputados, decorrente de uma queixa ou denúncia, analisando tal acusação e formando sua convicção diante das respostas apresentadas, dando-lhe ciência, ao tempo em que oferece oportunidade de defesa.

Para Nolasco (2010, p. 20) o interrogatório é considerado pessoal, pois somente a pessoa que é acusada poderá ser interrogada, não podendo assim ser representado por outra pessoa; judicialidade, já que cabe somente ao juiz questionar o acusado; e o interrogatório além de ser pessoal, deve ser oral, daí a oralidade. O juiz faz as perguntas e o réu responde, sendo as respostas ditadas ao escrivão pelo magistrado, constituindo todas as informações registradas na ata; e a ação deve ser pública, respeitando a publicidade, exceto quando as circunstâncias determinarem o sigilo processual das informações do inquérito.

Nucci já descreve que o interrogatório judicial como um

[...] ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação. O interrogatório policial, por seu turno, é o que se realiza durante o inquérito, quando a autoridade policial ouve o indiciado, acerca da imputação indiciária (NUCCI, 2008, p. 421).

Nolasco (2010, p. 20) analisa que o interrogatório é considerado como elemento de prova, e, podendo ele ser conferido como maneira de defesa, onde o indivíduo poderá ser

escutado pelo juiz sobre o argumento que lhe é acusado, e, ao mesmo tempo, o magistrado adquire informações para o seu convencimento e para oferecer a sentença ao indiciado.

O interrogatório é um ato processual estritamente necessário. A necessidade vem da importância da verificação pelo juiz da personalidade do interrogado e dos motivos e circunstâncias do crime.

Já, Capez (2011, p. 327) ressalta que o interrogatório como o ato judicial no qual o juiz ouve o acusado sobre a imputação contra ele formulada. É o ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado, possibilitando a este último o exercício da sua defesa, da sua autodefesa.

De acordo com Romero (1942, p. 44 apud NOLASCO, 2010, p. 20) o interrogatório é um ato judicial, presidido pelo juiz, na qual se investiga o acusado sobre os fatos atribuídos contra ele, sucedido de uma queixa ou denúncia realizada, dando-lhe conhecimento sobre o ocorrido, e ao mesmo tempo oferecendo a oportunidade de defesa.

O interrogatório é uma das ações processuais mais importantes e respeitadas da instrução criminal, já que é nele que se abre a oportunidade para que o réu se defenda do que lhe foi atribuído, devendo ser realizado sob pena de nulidade, caso o réu esteja presente, conforme dispõe o artigo 564, III, do Código de Processo Penal.

Lopes Jr. (2007, p. 599) ressalta em seu texto que o interrogatório necessita ser realizado de maneira a permitir a defesa do acusado, e, que ele está submetido a várias regras de fidelidade processual, sendo resumido nas seguintes regras:

- a) Deve ser realizado de forma imediata, ou, ao menos, num prazo razoável após a prisão;
- b) Presença de defensor, sendo-lhe permitido entrevistar-se prévia e reservadamente com o sujeito passivo;
- c) Comunicação verbal não só das imputações, mas também dos argumentos defensivos;
- d) Proibição de qualquer promessa ou pressão direta ou indireta sobre o imputado para induzi-lo ao arrependimento ou a colaborar com a investigação;
- e) Respeito ao direito de silêncio, livre de pressões ou coações;
- f) Tolerância com as interrupções que o sujeito passivo solicite fazer no curso do interrogatório, especialmente para instruir-se com o defensor;
- g) Permitir-lhe que indique elementos de prova que comprovem sua versão e diligenciar para sua apuração;
- h) Negação de valor decisivo à confissão (LOPES JR, 2007, p. 599).

O interrogatório pode acontecer em qualquer momento de um processo, não admitindo ser contraditório, na qual ele é público, e na maioria dos casos, oral e ato extremamente necessário, não devendo, e não podendo, ser dispensado, onde caso isso aconteça prejudicaria a ampla defesa do réu.

Carvalho (2004, p. 16) analisa que a finalidade do interrogatório é tríplice, e necessita fazer com que no ato do interrogatório o magistrado possa perceber algumas características no indiciado como:

- a) Facultar ao magistrado o conhecimento do caráter, da índole, dos sentimentos do acusado: em suma, compreender lhe a personalidade;
- b) transmitir ao julgador a versão, que, do acontecimento, dá, sincera ou tendenciosamente, o inculpado, com a menção dos elementos, de que o último dispõe, ou pretende dispor, para convencer da idoneidade da sua versão;
- c) verificar as reações do acusado, ao lhe ser dada diretamente, pelo juiz, a ciência do que os autos encerram contra ele (CARVALHO, 2004, p. 16).

Por isso, o interrogatório é uma ação característica entre o réu e o magistrado, em que o indiciado presta declarações resultantes de perguntas feitas pelo juiz, sobre as circunstâncias pertinentes ao fato delituoso.

3.2 Natureza Jurídica

De acordo com Fioreze (2009, p. 110) muito se discute sobre a natureza jurídica do interrogatório, é uma questão bastante controvertida, Discute-se se esse ato processual é um meio de prova, meio de defesa ou concomitantemente meio de prova e de defesa.

O interrogatório por natureza jurídica, pode ser ora como meio de prova, ora como meio de defesa. Não podendo esquecer, que alguns doutrinadores defendem o interrogatório como meio de prova baseiam-se no fato do ato estar disposto no capítulo referente a Provas no Código de Processo Penal (capítulo III do título VII do Livro I, artigos 185 a 196). Já, os que defendem como meio de defesa, levam em consideração o direito constitucional de o réu permanecer em silêncio.

Capez (2011, p. 396-397) analisa que o Código de Processo Penal fez opção por considerá-lo meio de prova, que, não obstante isso, o considera meio de defesa do acusado. Para isso, ressalta que:

[...] sendo o interrogatório o momento processual no qual, por excelência, o sujeito da defesa, i. e., o acusado, tem a possibilidade de materializar o seu direito de audiência, influenciando na formação da convicção do órgão jurisdicional através da narração dos fatos consoante a sua versão, torna-se evidente a natureza de meio de defesa do interrogatório (CAPEZ, 2011, p. 396-397).

Já, Lopes Jr. analisa estéril a discussão sobre a natureza jurídica do interrogatório,

[...] pois as alternativas ‘meio de prova’ e ‘meio de defesa’ não são excludentes, senão que coexistem de forma inevitável. Assim, se de um lado potencializamos o caráter de meio de defesa, não negamos que ele também acaba servindo como meio de prova, até porque, ingressa na complexidade do conjunto de fatores psicológicos que norteiam o ‘sentire’ judicial materializado na sentença (LOPES JR., 2007, p. 598).

3.2.1 Meio de Prova e Meio de Defesa

Em relação à natureza jurídica do interrogatório, Souza se refere a existência de três posicionamentos distintos, sendo eles:

1. Interrogatório como meio de prova vez que se encontra localizado topograficamente no Código de Processo Penal Brasileiro no Título VII, dedicado às provas;
2. Interrogatório como meio de defesa do acusado, sendo a oportunidade que lhe é dada para manifestar-se, ou não, acerca dos fatos que lhe são imputados;
3. Interrogatório como meio de prova e de defesa (natureza mista/híbrida): posição majoritária da doutrina (SOUZA, 2010, p. 23).

Considerando que prova é toda atividade das partes, terceiros e até magistrados com a finalidade de comprovar a veracidade de uma afirmação, meio de prova é tudo quanto possa ser utilizado para demonstração da verdade buscada no processo. São os instrumentos utilizados para comprovação ou não da veracidade do que foi afirmado.

O direito de defesa é um direito fundamental de todo cidadão brasileiro e está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV. O direito de defesa tem como finalidade afastar a desigualdade processual, dá ao réu a oportunidade de se igualar ao autor. Meios de defesa nada mais são, então, do que os modos utilizados pelo réu para produzir fatos ou deduzir argumentos que visam destruir a pretensão do autor.

Segundo o artigo 186, § único do Código de Processo Penal - O silêncio, que não importa em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

3.3 Características

3.3.1 Publicidade

De acordo com Fioreze (2009, p. 113) o interrogatório é uma audiência pública, como os demais atos processuais. Ou seja, é ato público, podendo qualquer indivíduo assistir a ele.

Segundo Fioreze (2009, p. 113) o objetivo dessa publicidade é demonstrar que as declarações feitas pelo o réu foram prestadas espontaneamente, sem qualquer tortura, ameaça, constrangimento ou qualquer tipo de pressão para com o réu.

De acordo com Nóbrega (2009, p. 15) caso no interrogatório ocorra a confissão, o princípio da publicidade mostra que não ocorreu qualquer meio ilegal na conclusão do mesmo.

De acordo com Nóbrega (2009, p. 15) o art. 792, §1º, do CPP, ressalta que se permite que as audiências, as sessões e os atos processuais, como o interrogatório, sejam realizados a portas fechadas quando da sua publicidade puder resultar escândalo, grave inconveniente ou perigo de perturbação da ordem, limitando, dessa forma, o número de pessoas que podem estar presentes no ato.

3.3.2 Pessoaalidade

Segundo Fioreze (2009, p. 112) durante o interrogatório, somente o réu e juiz pode participar, não sendo admitido representação, substituição ou sucessão, tanto que, nem mesmo o defensor do acusado maior, ou o curador do menor, pode ser ouvido em seu lugar. Ou seja, não se admite no processo penal a representação, a substituição ou a secessão do interrogado, o interrogatório tem que ser o próprio réu e ninguém por ele.

De acordo com Nóbrega (2009, p. 15) é importante frisar que a presença do defensor e do membro do Ministério Público, bem como a possibilidade da intervenção destes, por meio de perguntas, no interrogatório, não descaracteriza o seu cunho pessoal.

3.3.3 Oralidade

Segundo Tornaghi (1980, p. 362 apud FIOREZE, 2009, p. 112) o interrogatório em geral, aplica-se a regra da oralidade, sendo que o principal meio de comunicação ainda é a fala.

Nóbrega (2009, p. 15) é importante ressaltar, que todo gesto, tom de voz e espontaneidade do interrogado ao responder as perguntas, são elementos que auxiliam na formação da convicção do juiz, sendo analisados com total cautela.

De acordo com Nóbrega (2009, p. 20-21) o Art. 192 do Código de Processo Penal o interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será realizado pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo - as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo. (BRASIL, 2009 apud NÓBREGA, 2009, p. 20-21)

Nóbrega ainda ressalta que:

O interrogatório do surdo e do mudo, haverá a combinação entre a palavra oral e a escrita; enquanto no caso do surdo-mudo, ocorrerá a utilização exclusiva da forma escrita.

Além disso, caso o interrogando deficiente não seja alfabetizado, o parágrafo único do referido dispositivo permite que as declarações sejam prestadas por meio de um intérprete nomeado pelo juiz, não implicando, assim, uma afronta ao princípio da oralidade (NÓBREGA, 2009, p. 21)

3.3.4 Individualidade

Segundo Nóbrega (2009, p. 22) o art. 191 estabelece que, caso haja dois ou mais réus, as declarações deles serão tomadas individualmente. Isso implica dizer que, enquanto um deles estiver sendo interrogado, os demais acusados deverão aguardar fora da sala de audiência.

3.3.5 Espontaneidade

Segundo Nóbrega (2009, p. 22) o interrogatório deve ser realizado sem a utilização de qualquer meio ilegal, pois o acusado deve ser livre de pressões ou de constrangimentos para que possa responder as perguntas espontaneamente. Dessa forma, ainda que haja consentimento do réu, não é admitida a utilização de aparelhos detectores de mentira no processo penal, sob pena de nulidade. Do mesmo modo, se o juiz ou o órgão acusador intimidar o réu, o interrogatório será invalidado.

3.4 Conteúdo

De acordo com Médici o interrogatório é dividido em identificação, identificação da acusação e resposta do acusado:

1. Identificação – nome, naturalidade, estado civil, filiação, residência, meios de vida, profissão, lugar onde exerce atividade e grau de instrução;

2. Cientificação do acusado – juiz comunica ao acusado a imputação que lhe é feita;
3. Resposta ao acusado – relato do fato e de suas circunstâncias diante das indagações do Juiz (MÉDICI, 2006, p. 18 apud CARVALHO, 2010, p. 23)

Já, Carvalho (2010, p. 17) analisa que o interrogatório é um ato processual composto de duas partes: a primeira de qualificação e a segunda de mérito, o art. 187, do CPP, descreve que “O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.”

Para Carvalho (2010, p. 17) o interrogatório de qualificação, o foco é a pessoa do acusado. O magistrado busca obter informações acerca de sua integração na sociedade e de seu desenvolvimento pessoal, fazendo perguntas sobre a sua residência, meios de vida, profissão, lugar onde exerce a sua atividade, oportunidades sociais, estado civil, grau de escolaridade e de outros dados familiares e sociais.

Na segunda fase do interrogatório, Carvalho (2010, p. 17) discute que o acusado será questionado sobre a procedência da acusação que lhe é feita, sobre as provas existentes e, caso confesse o crime, será questionado sobre os motivos que o levaram a praticá-lo, bem como acerca das circunstâncias do fato, e da participação de outras pessoas. Caso negue a autoria delitiva, poderá prestar esclarecimentos, atribuí-la a terceiros e indicar provas.

4 O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

4.1 Conceito

Para Fiorenze (2009, p. 56) a videoconferência foi criada para facilitar a comunicação entre as pessoas, viabilizando uma interação rápida, fácil e dinâmica, pois tem por objetivo colocar em contato, através de um sistema de vídeo e áudio, duas ou mais pessoas separadas geograficamente.

Trata-se de um interrogatório realizado à distância, desse modo o juiz fica na sala de audiência do fórum e o acusado em uma sala especial dentro do estabelecimento prisional na onde está, na qual haverá uma interligação entre ambos, por meio de câmaras de vídeo, de modo que um poderá ver e ouvir perfeitamente o outro. É uma interação comunicacional rápida, fácil e dinâmica, através dos sistemas de áudio e vídeo, entre duas ou mais pessoas separadas geograficamente.

Videoconferência nada mais é que um sistema que permite uma discussão em grupo ou pessoa-a-pessoa, situadas em locais diferentes, que através da tecnologia podem ver e ouvir uns aos outros como se estivessem todos no mesmo local.

Para Tourinho Filho (2003, p. 20), com base na União Internacional de Telecomunicações a videoconferência é um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio (voz) e vídeo (imagem), entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos.

A videoconferência é descrita como sendo uma configuração de comunicação interativa que comporta que duas ou mais pessoas, em locais distintos, possam se encontrar face a face através da comunicação visual e áudio em tempo real.

A possibilidade do interrogatório por videoconferência tem como fundamento principal a agilidade e economia do processo.

De acordo com Fiorenze (2009, p. 55-56) é de substancial e necessário distinguir os conceitos de videoconferência, audioconferência e teleconferência.

A teleconferência é uma comunicação a distância de uma maneira combinada, compreendendo a telefonia e a televisão, através de uma comunicação via satélite. É o que ocorre na maioria dos ensinos ministrados a distância. A audioconferência é a realização de uma conferência através de áudio (telefone ou celular). A videoconferência é a comunicação interativa nos dois sentidos, utilizando áudio e vídeo (FIOREZE, 2009, p. 55-56).

Através da distinção fica mais fácil aceitar que a videoconferência foi feita para facilitar a comunicação entre as pessoas no mundo globalizado viabilizando uma interação rápida, fácil, e dinâmica, e no poder judiciário não é diferente.

Quando a videoconferência é aplicado ao processo penal, mais especificamente ao interrogatório, a economia financeira do Estado e a agilidade, processual parece comprovada, entretanto o Estado estaria guardando em detrimento de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, porquanto, por mais eficiente que seja o interrogatório por videoconferência, o prejuízo a ampla defesa e aos demais princípios e garantias constitucionais supracitados é claro, seja pela falta de confiança do réu em denunciar alguma suposta agressão, seja pela falta da identidade física do juiz – lembrando que não se pode confundir identidade física do juiz com identidade virtual.

4.2 Evolução Histórica

De acordo com Nolasco (2010, p. 14) os seres humanos sempre tiveram a necessidade de se comunicar. Desde os primórdios da humanidade existe essa busca pela comunicação através de sons, imagens e escrita.

Para Nolasco (2010, p. 14) através do decorrer dos anos e com a evolução da raça humana, os meios de comunicações deixaram de ser somente através do contato físico entre pessoa a pessoa e começou a conquistar mecanismos que permitiam a interação entre pessoas em localidades geográficas distintas.

Na década de 1960, Nolasco (2010, p. 14) relata que surge a videoconferência utilizando conexão ponto-a-ponto, permitindo o uso de áudio e vídeo. Sendo que essa, tecnologia possuía um valor de elevado custo, somente sendo possível a sua utilização em salas especiais.

Já, em 1964, surge em Nova York, o primeiro telefone com imagem, porém, naquela época não despertou muita curiosidade pelo fato de ser algo inovador (NOLASCO, 2010, p. 14).

Nolasco relata que:

[...] no Brasil, o judiciário tem se rendido a implantação da tecnologia da videoconferência, sendo que em 1996 foi realizada a primeira videoconferência de um interrogatório, presidido pelo juiz de direito, Doutor Edison Aparecido Brandão, titular da primeira Vara Criminal da cidade de Campinas/SP. Posteriormente, em 2002, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foi o primeiro a adotar, oficialmente, a videoconferência, depois os Estados, como Rio de Janeiro, Distrito

Federal, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina (NOLASCO, 2010, p. 15).

O mesmo autor complementa que:

Em 2005, no Estado de São Paulo, foi editada a Lei nº. 11.819/2005, que permitia a realização de interrogatório pelo sistema de videoconferência. Questionada no Supremo Tribunal Federal, a Lei paulista foi declarada inconstitucional no final de outubro de 2008. A maioria dos ministros entendeu que apenas a União pode legislar sobre o tema (NOLASCO, 2010, p. 15).

De acordo com Nolasco (2010, p. 16) o Projeto de Lei no Senado Federal, apresentado pelo Senador Aluísio Marcadante, para regulamentar a videoconferência e, após substitutivo apresentado pelo Senador Tasso Jereissati, o projeto de Lei foi aprovado e sancionado, dando origem à Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que tratou dos atos processuais por videoconferência.

Com a aprovação da Lei 11.900/09, ambiciona que o sistema de videoconferência evolua cada vez mais, permitindo novos recursos e qualidades superiores aos existente no momento e, com isso, os contrários à utilização de tal recurso plausível, se rendam e passem a aceitar a tecnologia ao seu favor e a favor da justiça (NOLASCO, 2010, p. 15).

A videoconferência tem sido utilizada na esfera Jurídica e, para isso, é necessário que haja uma estrutura nas instalações físicas do fórum e de uma sala específica dentro do presídio, contendo os equipamentos que possibilitem o uso do sistema e as demais exigências para a realização de um interrogatório à distância.

4.3 Princípios relacionados com o Interrogatório por Videoconferência

Para Nolasco (2010, p. 36) há uma grande discussão em volta do uso da videoconferência no interrogatório, e, a sua inconstitucionalidade, portanto esse assunto vem sendo alvo de diferentes doutrinadores, sendo a contra e a favor da utilização do sistema no Brasil.

Nolasco (2010, p. 36) analisa que os princípios fundamentais são conceituados como regras de interpretações que os juristas empregam para a aplicação de normas vigentes ao caso concreto, sendo assim, a constituição brasileira descreve diversos princípios a serem aplicados, e esses princípios devem orientar a aplicação da norma jurídica servindo-lhe de baseamento.

Os princípios são, então, regras de interpretação que unem a lei ao fato analisado, considerando a posição da pessoa, o ato cometido e a maneira de se resolver o caso, de forma a uniformizar e prestigiar a justiça, pois, se ficasse somente a critério de cada juiz ou das partes a incumbência de ler e aplicar as regras existentes, por certo haveria contradições, erros e verdadeiro caos, já que cada um tem seu próprio entendimento (DORÓ, 1999, p. 10 apud NOLASCO, 2010, p. 36).

De acordo com Barroso (1996, p. 142-143) os princípios constitucionais são uma síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica. Sendo os princípios constitucionais consubstanciam as premissas fundamentais de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Na qual, eles recomendam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.

4.4.1 Princípio do devido processo legal

De acordo com Nolasco (2010, p. 37) com a aprovação da Lei 11.900/09 não se tem mais embasamento afirmar que o uso da videoconferência no processo penal brasileiro significaria que seria inconstitucional, pois a prevenção legal é válida e está em completo vigor.

Nolasco (2010, p. 37) relata que nenhum não existe problema com a legislação atual, já que o Código do Processo Penal traz previsão expressa do novo procedimento.

Antes da lei 11.900/09 não havia previsão legal a respeito do uso da videoconferência, isso se dá ao fato do Código ser de 1941, e, naquela época, não tinha como conceber a apresentação de outra forma, a não ser fisicamente perante o magistrado (NOLASCO, 2010, p. 37).

De acordo com Fioreze

[...] no que tange ao interrogatório on-line, verifica-se que em nada afeta o devido processo legal garantista, mas, ao contrário, vem de encontro com este. Todos os princípios básicos do modelo garantista de Ferrajoli continua presente. A jurisprudência se faz presente, pois é o juiz e apenas este quem interroga o réu. Igualmente presente a inderrogabilidade do juízo, pois o magistrado não declina sua função a ninguém. E, quando transfere o interrogatório a outro juiz (em caso de rogatórias e precatórias), com mais razão ainda o interrogatório on-line valoriza a função garantística do processo penal, na medida em que protege e assegura os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz, enaltecendo, assim, os direitos fundamentais do acusado. Por sua vez, continua havendo separação entre as atividades de julgar e acusar, pois quem interroga e julga o acusado é sempre o juiz, tendo o órgão ministerial não só o direito, mas também o dever de estar presente ao interrogatório on-line. Igualmente, faz-se presente a presunção da inocência, sendo, inclusive, garantia fundamental.

Por fim, mantém-se inviolável a contradição (contraditório e ampla defesa), uma vez que o acusado pode contrariar todas as acusações e provas produzidas contra si, bem como, defender-se plenamente (FIOREZE, 2009, p. 196-197).

A interrogatório por videoconferência deve ser utilizado em concordância com a os princípios constitucionais vigentes e em compatibilidade com os demais princípios de proteção à pessoa humana.

Portanova (1999, p. 147 apud FIOREZE, 2009, p. 192) relata que as preocupações individualistas e particulares, mas, sobretudo, com preocupações coletivas e difusas, com, enfim, a efetiva igualização das partes no debate judicial.

Fioreze (2009, p. 192) analisa como o interrogatório por videoconferência agiliza em muitos aspectos dos sistema penal brasileiro, com isso, ela analisa que

[...] o objetivo do interrogatório virtual é a agilização, economia e desburocratização da justiça, bem como, segurar para a sociedade e para os próprios acusados e detentos. Verifica-se, pois, um escopo, sem dúvida, de nítido caráter social, coletivo. Quer-se beneficiar não um único indivíduo, mas a coletividade, de um modo em geral (FIOREZE, 2009, p. 192).

Fioreze (2009, p. 192) afirma que a base desse princípio da proporcionalidade, permite o interrogatório on-line, pois os interesses em conflito são motivos justos e suficientes para a autorização de tal inovação tecnológica.

4.4.2 Princípio do contraditório e ampla defesa

Fioreze (2009, p. 197) descreve que o princípio do contraditório e da ampla defesa corresponde a um movimento democratizante, humanizador e garantista do processo penal, sendo ele previsto no art. 5º, inciso LV, da CF, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Fioreze (2009, p. 198) os princípios do contraditório e ampla defesa sempre estiveram presentes nas constituições:

- a) 1824 – art. 179 § 11;
- b) 1891 – art. 72 § 16;
- c) 1937 – art. 122, parte final;
- d) 1946 – art. 141 § 25;
- e) 1967 – art. 150 § 15 e § 16;

f) 1969 – art. 153 § 16;

g) 1988 – art. 5, LV.

De acordo Nolasco (2010, p. 38) esse é o princípio que garante o direito de se defender pela acusação sofrida. Caso não seja observado o presente princípio, o processo será declarado nulo.

Lopes Junior cita Pelegrini Grinover, explica que:

[...] defesa e contraditório estão indissolúvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório” (LOPES JUNIOR, 2007, p. 197).

Para Lopes Junior as partes deverão ser ouvidas e ter oportunidade de se manifestarem em igualdade de condições, tendo ciência bilateral dos atos processuais, bem como a oportunidade para produzir prova em sentido contrário.

Segundo Lopes Júnior

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre um conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado {e da sociedade} em ficar livre de acusação infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionais). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo (LOPES JUNIOR, 2009, p. 195).

Lopes Júnior (2009, p. 200) analisa que o princípio do contraditório significa dizer que ninguém poderá ser julgado sem antes ser ouvido sobre as alegações e provas apresentadas pela parte contrária. Como garantia constitucional indica que devem ser utilizados todos os meios necessários para evitar que a disparidade de tratamento entre as partes.

Filho (1997, p. 252 apud NOLASCO 2010, p. 38) se este princípio não seja ressaltado, o processo não será declarado nulo quando:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos:

- a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação;
- b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial;
- c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário;
- d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar;
- e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável (FILHO, 1997, p. 252 apud NOLASCO, 2010, p. 38).

Já, Fioreze conclui que o contraditório implica

- a) Conhecimento claro e prévio da imputação;
- b) A faculdade de apresentar contra – alegação;
- c) A faculdade de acompanhar a produção da prova;
- d) Poder de apresentar a contraprova;
- e) A possibilidade de interposição de recursos;
- f) Direito a juiz independente e imparcial;
- g) Direito de excepcionar o juízo por suspeição, incompetência ou impedimento;
- h) Direito a acusador público independente;
- i) Direito à assistência de defesa técnica por advogado de sua escolha (FIOREZE, 2009, p. 200).

Fioreze faz uma análise do princípio da ampla defesa e reflete que:

O princípio da ampla defesa é uma consequência do contraditório, tendo em vista que não haverá defesa, muito menos ampla, se primeiro não for estabelecido o direito de contraditar. Contudo, possui características próprias. Além do direito de tomar conhecimento de todos os termos do processo (princípio do contraditório), a parte também tem o direito de alegar e provar o que alega e –tal como o direito de ação- tem o direito de não se defender. Optando pela defesa, a faz com plena liberdade. Ninguém pode obrigar o cidadão a responder às alegações da outra parte, mas, também, nada, e ninguém pode impedi-lo de defender-se (FIOREZE, 2009, p. 201).

Nolasco (2010, p. 38) afirma que o fato de o interrogatório ser realizado através de videoconferência não fere em nada o presente princípio, pois, já que a utilização desse sistema não impede o direito da ampla defesa e do contraditório, uma vez que todos os atos são observados e respeitados pelo magistrado.

A questão de o espaço ser virtual, não traz prejuízo aos procedimentos a serem adotados e não impossibilita o réu de exercer seus direitos, sendo a autodefesa, a sua ampla defesa ou até mesmo o seu silêncio.

Nolasco (2010, p. 39) reflete que vale ressaltar que a presença virtual do réu, no interrogatório on-line, é uma presença réu, pois existe a comunicação simultânea entre o acusado e o magistrado, com interação e recíproca direta. Dessa maneira, não é violado o art. 185 do Código de Processo Penal: “porquanto o ato se realiza entre o réu perante a autoridade judiciária”, ficando assim permitida a participação ativa do acusado e de seu advogado.

Deste modo, sendo respeitado o direito ao contraditório e a ampla defesa, não há no que se falar em inconstitucionalidade do ato processual através da videoconferência, sob o irreal pretexto da violação dos princípios fundamentais do acusado.

4.4.3 Princípio da proporcionalidade

De acordo com Nolasco (2010, p. 39) o princípio da proporcionalidade serve para a investigação da constitucionalidade de leis que possam interferir no âmbito da liberdade humana; se, essas leis ferirem a esfera dos direitos de maneira mais intensa que a exigida para sua efetividade, serão declaradas inconstitucionais.

O princípio da proporcionalidade (ou da razoabilidade, ou da proibição do excesso) é princípio geral do Direito. É válido para todas as áreas: penal, processo penal, administrativa etc. No nosso país tem fundamento constitucional expresso (CR, art. 5º, LIV), porque nada mais representa que o aspecto substancial do devido processo legal. Logo, é princípio constitucional geral do direito (GOMES, 2009, p. 99)

Este princípio para Nolasco (2010, p. 39) é muito importante na esfera criminal, proporcionando a justa atuação do Judiciário na matéria penal. Tem como função orientar o magistrado, ponderando entre interesses conflitantes. Considera-se o princípio um modo especial de ponderação de bens como forma de solucionar a colisão entre os direitos fundamentais.

Fioreze defende a aplicação do princípio no uso da videoconferência como:

O princípio da proporcionalidade estabelece que o Estado deve procurar atingir seus objetivos com o mínimo de prejuízo ao indivíduo. Em relação ao interrogatório virtual, o Estado visa reduzir o perigo no transporte de réus presos e, principalmente, diminuir gastos com tal procedimento acarreta (FIOREZE, 2009, p. 222).

O interrogatório continua sendo oral. Ao acusado e o magistrado são permitidos a visualização da imagem e do áudio em tempo real, em perfeito estado de transmissão, sendo permitida ainda uma melhor captação nas expressões corporais, devido aos equipamentos de alta tecnologia. Todo o ato é acompanhado pelo defensor do réu e tudo é registrado em ata e em cd-rom ou outro meio que permite o arquivamento de dados. O réu não é obrigado a falar e nem proibido de ficar calado, sendo assim, não é eliminado nenhum direito constitucional, respeitando todas as formalidades dos arts. 185 e 196 do CPP.

Portanto, o interrogatório on-line, segundo o princípio da proporcionalidade, poderá ser realizado de acordo com a ordem constitucional vigente, e em harmonia com os princípios.

4.4.4 Princípio da imediação e da identidade física do juiz

Nolasco (2010, p. 39) antes de qualquer coisa, convém analisar o que vem a ser o presente princípio, destacando-se como o princípio mais importante na fase do interrogatório.

Princípio da imediação é o princípio segundo o qual o juiz que profere a sentença deve ser o mesmo que ouviu a prova oral. Já o princípio da identidade física, defende o contato direto do magistrado com as partes, as testemunhas e as provas em geral produzidas em uma demanda, visando uma maior proximidade possível no tempo entre as provas e a decisão.

No sistema convencional de interrogatório, tal princípio não pode ser respeitado em muitos dos casos devido à grande extensão territorial do nosso país ocorrendo em alguns momentos à ausência da vítima, testemunhas e até mesmo do acusado nos procedimentos do processo.

Souza Netto (2006, p. 99) comenta à respeito da inaplicabilidade do princípio nos atos onde exigem o comparecimento das partes, ignorando o uso da videoconferência:

De qualquer forma, a ausência do princípio da identidade física é lamentável, sendo extremamente necessária ao processo penal, para impedir a individualização da pena sem que o magistrado tenha presente a imagem do acusado (SOUZA NETTO, 2006, p. 99).

Ao contrário da distância existente entre o magistrado e a prova oral através das cartas (rogatória e precatória) que, em muita das vezes não permitem um contato direto entre as vítimas, testemunhas ou acusado com o juiz, o uso da videoconferência proporciona esse contato entre as partes envolvidas e o verdadeiro julgador da causa, através de uma transmissão simultânea e real.

Fioreze expõe as vantagens do uso do interrogatório on-line, confira:

O princípio da imediação, por sua vez, o princípio da identidade física do juiz, são, sem dúvidas, os dois principais princípios a obterem benefícios com o uso da videoconferência no interrogatório dos réus. Ora, as audiências e os interrogatórios on-line podem ser gravados em meio digital, óptico ou equivalente. Esta facilidade permite ao julgador da causa, o mesmo que realizar o ato ou o que vier a sucedê-lo (em ocasiões excepcionais, por analogia ao art. 132 do CPC), aproximar-se fundamentalmente da prova então produzida, ao ver ou rever as gravações audiovisuais, permitindo, inclusive, a observação repetidas vezes dos mecanismos não-verbais de linguagem que, comumente, ocorrem numa audiência judicial (FIOREZE, 2009, p. 233-234).

E conclui:

Além disso, as audiências de coleta de depoimentos de vítimas, testemunhas e peritos, realizadas em foros distintos, por precatória ou rogatória ou por carta de ordem, poderão se acompanhadas diretamente pelos acusados e seus defensores e pelo membro do Ministério Público encarregado da causa, com intervenção pronta e imediata de qualquer um desses sujeitos processuais, priorizando-se, desta forma, a ampla defesa e o princípio do promotor natural (FIOREZE, 2009, p. 233-234).

Ora, visto que o princípio da imediação e da identidade física do juiz é respeitada e melhor aplicada com a utilização da videoconferência no processo penal brasileiro, conclui-se que a adoção do sistema acarretará mais vantagens para o acusado, podendo ser julgado de forma mais justa e tendo suas garantias fundamentais respeitadas.

4.4.5 Princípio do juiz natural

A grande vantagem do interrogatório on-line é garantir ao réu a aplicação do princípio do juiz natural, fazendo valer o garantido no art. 5º da CF, em seu inc. LII: “ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente”.

Com o uso do sistema, não será mais necessário o desgaste da expedição e espera do retorno das cartas precatórias, rogatórias ou de ordem para o interrogatório de denunciados ou a ouvida de vítimas, testemunhas e peritos. O próprio juiz da causa, se valendo da videoconferência poderá realizar tais atos.

Vale ressaltar que nem sempre o acusado deixa de comparecer porque quer, outros fatores podem acarretar isso, como por exemplo, a distância de onde reside a comarca onde responde pela acusação.

Se a videoconferência for aplicada em todo o território nacional e o réu comparecer virtualmente, diminuirá os casos de suspensão de processos e o curso do prazo prescricional. E nem a justificativa da prisão preventiva do acusado, que não “comparecer”, sendo uma grande vantagem processual e material

4.4.6 Princípio da publicidade

Outros atacam a inconstitucionalidade do interrogatório on-line dizendo que o mesmo fere o Princípio da Publicidade dos atos processuais, previstos nos arts. 5º, inciso LX e 93, inciso IX, da CF, e 792 do CPP, que, combinados, conclui-se que os atos processuais serão realizados nas sedes dos tribunais, sendo permitida a participação dos cidadãos.

Crítica essa totalmente sem fundamento, já que aqueles que comparecerem a sede dos tribunais, poderão acompanhar todo o procedimento, estando presente o juiz e demais participantes e a imagem e áudio de alta qualidade do acusado, através do sistema de videoconferência. Caso queira acompanhar o interrogatório do complexo penitenciário, estará na companhia do acusado, advogado e demais participantes, vendo e ouvindo toda a transferência vinda do Fórum, sem nenhum prejuízo para as partes.

Ora, com o uso da videoconferência será possível ainda mais o cumprimento do Princípio da Publicidade, haja vista que com esse mecanismo as audiências e demais atos processuais poderão ser vistas direto dos sites dos tribunais, de qualquer canto do mundo, a qualquer momento do dia, ou seja, totalmente público e acessível. Levamos em consideração também que o interrogatório será gravado em cd-rom, ficando disponível para o juiz e magistrados das instâncias superiores, os quais poderão assistir inúmeras vezes ao ato.

Conclui-se com o pensamento de Fioreze

A alegada falta de publicidade do ato, por vezes erigida como um dos óbices do interrogatório on-line, não é de ser considerada. Com a moderna tecnologia milhares e milhares de pessoas podem assistir ao ato simultaneamente, como de resto inúmeros atos são assistidos em nível mundial, simultaneamente, via internet, assegurando-se, deste modo, o princípio da publicidade geral e o controle social sobre os atos do Poder Judiciário, ampliando-se o acesso à informação (FIOREZE, 2009, p. 238).

4.4.7 Princípio da dignidade humana

O princípio da dignidade humana pode ser entendido como uma expressão da garantia de respeito às liberdades individuais de toda pessoa.

Segundo Fioreze

O princípio da dignidade humana da pessoa humana constitui a viga mestra de todo o arcabouço jurídico, porque confere unidade de sentido ao conjunto de preceitos relativos aos direitos fundamentais e há de ser interpretado como referido a cada pessoa (individual), a todas as pessoas, sem discriminações (universal) e a cada homem como um ser autônomo (livre) (FIOREZE, 2009, p. 242).

O interrogatório realizado através da videoconferência respeita o princípio da dignidade humana, pois evita que os acusados sejam transportados até o fórum em condições precárias.

Com o uso da videoconferência, permite o pronto acesso dos acusados ao Poder Judiciário, sendo assim, respeitados os direitos fundamentais e garantido o princípio da dignidade humana.

E continua:

O princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe, de certa forma, o princípio do acesso à Justiça, e o interrogatório virtual assegura esse acesso e permite que os acusados exerçam a mais ampla defesa em juízo, tudo de forma rápida e segura, sempre em prol da dignidade dos mesmos (FIOREZE, 2009, p. 242).

4.4.8 Princípio do acesso à justiça

Dinamarco sintetiza o Princípio do Acesso à Justiça como:

Mais do que um princípio, o acesso à Justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, sem em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se a ideia do acesso à Justiça, que é o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios (DINAMARCO, 1996, p. 304 apud FIOREZE 2009, p. 242).

Esse princípio tem como objetivo inserir o Poder Judiciário como um ambiente em que os cidadãos possam fazer valer seus direitos, sendo que na área penal, isso tem grande importância, principalmente, para que possa se defender.

O fato do acusado, pessoalmente (ainda que virtualmente) dirigir-se àquele que irá julgá-lo é o evidente uso do acesso à Justiça.

O interrogatório criminal é o verdadeiro palco de acesso à Justiça e, com base nisso, que sobe esse ato processual os cuidados com as garantias fundamentais são ainda maiores.

Portanto, com o uso da videoconferência, um réu localizado em uma região distinta de onde está sendo acusado de algum ato, poderá comparecer, mesmo que virtualmente, para se defender, em contato direto com o juiz da causa. Ou seja, essa possibilidade do acusado comparecer, mesmo a distância, dá a ele a possibilidade do acesso à Justiça, fazendo com que o princípio constitucional seja respeitado.

5 TECNOLOGIA E A ESTRUTURA DAS SALAS DE VIDEOCONFERÊNCIAS

Para Nolasco (2010, p. 16) a videoconferência tem sido utilizada na esfera Jurídica e, para isso, é necessário que haja uma estrutura nas instalações físicas do fórum e de uma sala específica dentro do presídio, contendo os equipamentos que possibilitem o uso do sistema e as demais exigências para a realização de um interrogatório à distância.

A videoconferência já está funcionando em várias regiões do país, e com a aprovação da Lei 11.900/09, a tendência é que haja uma expansão ainda maior em todos os tribunais e prédios penitenciários (NOLASCO, 2010, p. 16).

5.1 Equipamentos, softwares e segurança no uso da videoconferência

De acordo com Nolasco (2010, p. 26) o uso da videoconferência pode ser considerado um meio seguro de sistema de transmissão à distância, já que é possível a codificação das mensagens, assegurando assim o sigilo das comunicações realizadas em audiências.

Nolasco (2010, p. 26) destaca que é necessária a existência de canais reservados e seguros para a comunicação entre o réu e o seu advogado, protegendo as confidências e o sigilo profissional dos dois.

Outros fatores que Nolasco (2010, p. 26) considera valioso além da segurança e a realização da videoconferência através de equipamentos e softwares de alta tecnologia, a fim de que se tenha uma boa transmissão durante as audiências.

Fioreze destaca que:

Para que uma videoconferência aconteça são necessários equipamentos e softwares específicos e também um comunicação que suporte o trafego desejado, isto é, tem-se um limite mínimo d largura de banda, pois, além de prover troca de sinais bidirecionais, há que se ter um mínimo para trafega, que varia em torno de 600 kbps a 2014 kbps (FIOREZE, 2009, p. 57).

De acordo com Fioreze as salas de videoconferências deverão ser equipadas com:

- a) Uma câmera de vídeo (para captação de imagem). Existem dois tipos de câmera: fixa, e câmeras com controle remoto, também chamadas de PTZ, ou pan/tilt/zoom;
- b) Microfones (para a captação de áudio);
- c) TV ou telão (para acompanhar sons e imagens vindas do outro ponto);
- d) Um Codec (aparelho encarregado de codificação/descodificação dos sinais de som e imagem para serem transmitidos a um outro ponto);

- e) Um modem (modulador/ demodulador), que recebe os sinais digitais, transforma em sinais analógicos e os transmite para outro modem;
- f) Uma conexão ISDN (adaptador NT) ou outro meio de transmissão;
- g) Uma interfase usuária (controles automáticos, teclados, aparelho de fax, etc.);
- h) Câmera de documentos (para scanner documentos e transmiti-los ao receptor) (FIOREZE, 2009, p. 57).

Fioreze (2009, p. 58) completa que os equipamentos deverão ser classificados de acordo com a normas ITU-T H323, seguindo especificações e medidas de codificações de vídeo, áudio e sistemas de transferência de dados e controle de conexões em redes.

Meneses (2003, p. 22 apud FIOREZE, 2009, p. 58-59), especifica que as marcas mais utilizadas no mercado para a realização de videoconferência são:

PictureTel: É uma das maiores empresas do mercado de videoconferência. Foi adquirida pela PolyCom em 2001 e possui:

- a) Sistemas Compactos – Incluem câmera, microfone e vídeo, adequados para escritório ou pequena sala de conferência. Requer conexão PPP65 ou Lan66 e um monitor de TV normal;
- b) Sistemas Desktops – possibilitam videoconferências em redes Windows67, compatíveis com H.230 e H.232. O sistema opera a 30frames68 por segundo e numa velocidade em média de 600kbps (mínima);
- c) Sistemas de Grupo – Permitem a realização de videoconferência em grandes corporações.

Intel: Oferece uma linha de produtos variada que suporta tanto a comunicação individual quanto a conferência em grupo (em associação com a PictureTel). Segundo o fabricante, os seus sistemas oferecem as facilidades de comunicação com alta qualidade de vídeo.

VTEL: Foi uma das primeiras empresas em videoconferência. Fornece uma plataforma multimídia interativa e cooperativa, permitindo a realização de videoconferência associadas a compartilhamento de documentos, apresentações, planilhas eletrônicas ou outros arquivos eletrônicos. Sua linha de produtos vai desde aplicações desktop até sistemas para grandes grupos.

VCON: É uma empresa norte-americana e foi adquirida pela VTEL.

Oferece sistemas aptos para operação tanto em redes IP, quanto PPP, sendo que permite a muulticasting interativo em protocolo H323 videoconferência em IP), além de dispor também do protocolo H320 (videoconferência em ISDN). Esta tecnologia permite que um único estúdio de geração faça streaming de multicasting para até 90 salas, com a mesma qualidade, permitindo também a interação (MENESES, 2003, p. 22 apud FIOREZA, 2009, p. 58-59).

Fioreza (2009, p. 59-60) reflete são necessários alguns aplicativos para a realização da videoconferência, e, para isso temos os softwares que, nada mais são, os aplicativos usados em computadores, possibilitando assim a ligação entre dois ou mais computadores. Os mais utilizados de acordo com Fioreza são:

Microsoft NetMeeting: O NetMeeting permite que o usuário troque informações utilizando recursos de áudio e vídeo. Foi desenvolvido pela Microsoft e utiliza o padrão H.323. A comunicação pode ser ponto a ponto ou multiponto. Permite utilizar recursos de quadro branco (whiteboard) eletrônico; possui serviço de chat, compartilhamento de recursos e envio de arquivos durante uma videoconferência;

CuSeeMe: A CuSeeMe Networks desenvolve e comercializa softwares multiplataformas para comunicação remota em redes de curta e longa distância que utilizam o Internet Protocol (IP). Essa comunicação se efetiva através do tráfego de multimídia (áudio, vídeo e texto), viabilizando sessões de videoconferência multiponto, ou seja: diversos participantes interagindo mutuamente. A principal solução da empresa implementou uma estrutura cliente-servidor, onde os usuários estabelecem sessões de videoconferência, sendo que a ferramenta de videoconferência CuSeeMe é um dos mais populares aplicativos, e um dos pioneiros a oferecer solução para videoconferência;

MeetingPoint: O MeetingPoint foi desenvolvido pela First Virtual Communication e utiliza o padrão H.323, mas funciona somente em conexão multiponto. Esse software permite uma interoperacionalização com outros fabricantes como Microsoft, PictureTel, Polycom, Vtel, ou qualquer outro cliente H.323 e também cliente VoIP. Uma vez conectado, é possível receber e enviar vídeo e áudio, utilizar chat para conversar e ainda compartilhar documentos e gráficos em um quadro de comunicações eletrônico e interativo, permitindo visualizar simultaneamente vários usuários conectados (FIOREZA, 2009, p. 60-63).

6 INTERROGATÓRIO DO ACUSADO POR MEIO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

6.1 Lei 11.900/09

De acordo com Fioreze (2009, p. 269) a lei 11.900/09, de 08.01.2009, sancionada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva é resultado da aprovação do Projeto de Lei 4361/08, de autoria do senador Aloizio Mercadante, projeto que surgiu da união de outros dois Projetos de Lei: Projeto 139/06 e Projeto de Lei 679/07.

Nolasco analisa que:

O texto da nova lei autoriza o uso da videoconferência no processo penal ou outro recurso de transmissão de sons e imagens em tempo real. Tal procedimento só deverá ser usado em caso excepcionais e autorizado pelo juiz, como: para prevenir risco à segurança pública; quando o réu estiver com dificuldade de locomoção; para impedir a influência do réu sobre a testemunha ou vítima; e responder à gravíssima questão de ordem pública (NOLASCO, 2010, p. 25)

Segundo Damásio

A lei federal que autoriza esse sistema – Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, em vigor desde o dia 9 daquele mês – representou, a meu ver, notável avanço no sentido de modernizar e agilizar a prática da Justiça Criminal, evitando gastos e riscos desnecessários, com deslocamento de presos de alta periculosidade (DAMÁSIO, 2009, p. 29 apud NOLASCO 2010, p. 25).

Com a entrada em vigor da referida lei, o artigo 185 do Código de Processo penal passou a ter a seguinte redação

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3o Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4o Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5o Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6o A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corretores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7o Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1o e 2o deste artigo.

§ 8o Aplica-se o disposto nos §§ 2o, 3o, 4o e 5o deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9o Na hipótese do § 8o deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor (BRASIL, 2016, p. 1)

A nova redação do art. 185, reflete que a realização do interrogatório por videoconferência e outros atos processuais passam a ter previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, ficando a cargo do juiz interrogar e oferecer ao réu as mesmas oportunidades de um interrogatório presencial.

De acordo com Fioreze (2009, p. 304 - 310) a videoconferência é um sistema que permite a transmissão de áudio e vídeo em tempo real, e o interrogatório por este meio funcionaria da seguinte forma: o acusado permanece em uma sala especial no estabelecimento prisional, e o juiz na sala de audiência do fórum, ambos ligados por aparelhos de áudio e vídeo em tempo real.

Assim, será instalado na sala do Fórum e na sala do presídio onde o réu vai ser ouvido o equipamento de videoconferência, ou seja, monitores, câmeras e computadores e também aparelhos telefônicos para garantir os direitos do réu.

O réu, através de uma câmera, tem sua imagem capturada, a qual será vista pelo magistrado em tempo real por um monitor, haverá também, em ambas as salas microfones para captação do áudio que permite perceber as mínimas alterações no tom da voz. A imagem e o áudio captados na sala do presídio serão transmitidos para a sala do Fórum e vice-versa, ressalvando-se que essa transmissão se faz em tempo real. Para garantir os direitos do acusado

no início da audiência, o Juiz indaga ao réu se está sendo visualizado e ouvido de forma nítida pelo mesmo. O Magistrado ainda informa ao acusado que ele possui uma linha telefônica exclusiva para conversar com seu advogado, caso este se encontre no Fórum, apesar de ser facultada a presença de defensor também na sala do presídio.

Nucci (2008, p. 20 apud NOLASCO 2010, p. 25), ressalta a respeito da aprovação da lei, e diz não há dúvida de que, após anos de lacuna legislativa, que provocava provocando inúmeras decisões judiciais contraditórias – ora aceitando, ora rejeitando esse método de inquirição. Inexiste dúvida, igualmente, que a questão ora tratada na novel lei conduzirá os tribunais pátrios a debater a constitucionalidade do procedimento.

6.2 A jurisprudência

De acordo com Costa e Neto (2016, p. 1) a jurisprudência acerca da (in) constitucionalidade e da não admissibilidade do Interrogatório on-line, que apontavam a falta de regulamentação legal, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, em de janeiro de 2009, a Lei nº 11.900, que veio a disciplinar a realização do interrogatório do réu preso por intermédio da teleconferência, em casos excepcionais, com a precípua finalidade de trazer economia ao erário público, como também evitar fugas de presos perigosos no trajeto do presídio ao Fórum.

Assegura-se, assim, que o réu não sofre qualquer coação. Essa forma não é violado o art. 185 do CPP, porquanto o ato se realiza entre o réu perante a autoridade, dando-se oportunidade ao réu e a seu advogado participarem ativamente dos atos processuais praticados. Não haveria, então ofensa ao princípio da ampla defesa (FIOREZE, 2009, p. 315)

Costa e Neto (2016, p. 1) ressalta que a supracitada lei transformou o antigo texto do artigo 185 e 222 do Código Processual Penal, modificando sua metodologia e autorizando a realização do interrogatório do acusado preso no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, ou seja, em sala apropriada, por intermédio da videoconferência. Isso só ocorrerá desde que demonstrada sua necessidade e também, que estejam garantidas a publicidade do ato, a presença de seu defensor (com a oportunidade de comunicação reservada com este antes de iniciado o interrogatório), a segurança do magistrado, do promotor de justiça e dos servidores, e, principalmente o direito de autodefesa do réu.

De acordo com Costa e Neto (2016, p. 1) o magistrado terá a faculdade de proceder ao interrogatório do réu recluso pela via virtual ou outro recurso tecnológico de transmissão

de sons e imagens em tempo real, sendo para isso necessária a intimação das partes com 10 (dez) dias de antecedência. Os mesmos autores (2016, p. 1) debate que será imprescindível a decisão fundamentada do juiz e que a realização atenda a uma das seguintes finalidades: acautelar risco à segurança pública, quando haja constituída desconfiança de que o preso faça parte de organização criminosa ou de que, por outra causa, possa escapar durante a condução; viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando exista proeminente dificuldade para sua apresentação em juízo; prevenir o alcance do réu no ânimo de testemunha ou da vítima ou responder à gravíssima questão de interesse público.

6.3 Controversa em torno da videoconferência no processo penal

Luiz Flávio Gomes (2009, p. 23) descreve que a videoconferência, hoje, causa a mesma reação provocada pela máquina de escrever ou a estenotípiia. Toda mudança de paradigma implica traumas.

Nolasco em seu texto ressalta que:

[...]a adoção da videoconferência no ordenamento jurídico brasileiro ainda é motivo de muitas discussões entre os operadores de direito. Anterior a janeiro de 2009, o tema era atacado devido ao fato de não existir uma legislação específica sobre o assunto, sendo, posteriormente, sancionada a Lei 11.900/09 permitindo o uso da videoconferência, contrariando assim, os que não concordavam com o uso do sistema. Outros encontravam nos Princípios Constitucionais lacunas para atacar o uso da videoconferência, afirmando que a mesma não estaria respeitando tais fundamentos constitucionais. (NOLASCO, 2010, p. 27).

O uso da videoconferência no interrogatório é uma grande polêmica, pois sempre a adoção de novas tecnologias sempre é marcada e precedida de períodos traumáticos, repletos de acalorados debates, que, em um primeiro momento podem encontrar eco na doutrina, mas logo se tornam superados pelo bom senso e pelo predomínio de uma nova e irresistível realidade social (MARTINS, 1998, p. 53 apud NOLASCO, 2010, 27).

A tecnologia é uma realidade e vem atingindo toda a sociedade, e o meio judiciário não pode escapar desse avanço.

De acordo com os doutrinadores existem prós e contras ao interrogatório por videoconferência, e eles advém das garantias constitucionais delineadas principalmente na proteção do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Muitas são as críticas interrogatório por videoconferência e elas se baseiam na violação dos princípio e garantias fundamentais, dentre elas o processo legal, como

supracitado, mas, com a vigência da lei 11.900/09, deixou de existir tal lacuna na nossa constituição.

Damásio em seu pronunciamento ressaltou que:

Pronuncio-me, e já o fiz várias vezes nos últimos anos, em favor da utilização do moderno sistema de videoconferência para interrogatórios e outros atos judiciais em ações penais, sem a presença física do juiz e do réu na mesma sala. Os interrogatórios são realizados mediante “teleaudiências”. Nestas, os réus, sem sair do local em que estão detidos, podem, em tempo real, comunicar-se livremente com o juiz, o promotor e com seus advogados. Cada um vê e é visto pelos demais em telas com suficiente nitidez para que até expressões faciais fiquem perceptíveis. Os acusados dispõem, ademais, de canal de comunicação exclusivo e sigiloso com seus advogados, tudo de molde a lhes garantir plenamente os direitos individuais fixado pela Constituição Federal (DAMÁSIO, 2009, p. 29 apud NOLASCO 2010, p. 26).

6.3.1 Posição contrária

Para Juliana Fioreze

Os contrários ao interrogatório on-line entendem que o sistema ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, violando, ainda, pactos internacionais que impõem a apresentação do acusado ao juiz. Preceituam que o interrogatório do réu no processo penal, como expressão maior da garantia constitucional, pressupõe o exercício do direito de presença e do direito de audiência. Deve ser realizado com a garantia da meio liberdade possível, para que o acusado possa se dirigir diretamente ao juiz e dizer tudo quanto queira sobre as imputações que lhe são feitas (FIOREZE, 2009, p. 126).

A falta de contato físico entre o juiz e o réu torna o interrogatório um momento frio, sem o contato olho a olho, sendo que o juiz no ato do interrogatório necessita visualizar a postura, a aparência do réu, como, também a posição firme na entonação da voz do magistrado ao realizar as perguntas e do réu ao respondê-las.

O contato do réu com o magistrado é bem distinguido e analisado por D’Urso

A ausência da voz, do corpo e do ‘olho no olho’, redundam em prejuízo irreparável para a defesa e para a própria Justiça, que terá de confiar no Diretor do presídio ou n’outro funcionário, que fará a ponte tecnológica com o julgador. Mesmo que a imagem transmitida pela tela seja em tempo real, ausente estaria o calor do olhar, pois ausente o réu, que embora “plugado” em uma máquina, ainda estará dentro da penitenciária e sobre todos os influxos desta (D’URSO, 2016, p. 1)

É nesse sentido, Dotti também se posiciona:

É necessário usar a reflexão como contraponto da massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas, ver a alma do acusado através dos seus olhos, descobrir a face humana que se esconde por trás da máscara do delinquente. É preciso, enfim, a aproximação física entre o Senhor da Justiça e o Homem do

Crime, num gesto de alegoria que imita o toque dos dedos, o afresco pintado pelo Gênio Michelangelo na Capela Sistina da criação de Adão (DOTTI, 1997, p. 476-481 apud FIOREZE, 2009, p. 135)

O fato do acusado não sair do presídio e ir até o fórum para a realização do interrogatório e não ter um contato físico com o juiz, acaba ressaltando outro ponto negativo à respeito da coação que ele poderia sofrer dentro do próprio complexo penitenciário. Essa coação poderia partir de companheiros de cela e até mesmo de agentes penitenciários ou outro funcionário presente naquela instituição.

Essa visão também é compartilhada por D’Urso, ele destaca que:

Revela-se perversa e desumana, afastando o acusado da única oportunidade que tem para falar ao seu julgador, trazendo frieza e impessoalidade a um interrogatório. [...] O interrogatório é a grande oportunidade que tem o juiz para formar juízo a respeito do acusado, de sua personalidade, da sinceridade, de suas desculpas ou de sua confissão. [...] Além disso, pensamos que a tese não resiste há uma análise de constitucionalidade, porquanto nossa Carta Magna consagra a ampla defesa (art. 5º, LV, CF), bem como o Brasil subscreveu pactos internacionais, nos quais, entende-se que não há devido processo legal, se não houver apresentação do acusado ao juiz (D’URSO, 2016, p. 1)

Lopes Jr. com muita propriedade, pôs-se também a criticar a medida

[...] o interrogatório online, além de matar o mínimo de humanidade que o processo deve guardar, também viola direitos e garantias fundamentais. E, como em processo penal forma é garantia, sua realização conduziria a uma nulidade absoluta (LOPES JR. 2007, p. 343).

Com esse mesmo argumento Tourinho Filho destaca a necessidade do contato físico entre o acusado e o julgador:

É pelo interrogatório que o Juiz mantém contato com a pessoa contra quem se pede a aplicação da norma sancionadora. E tal contato é necessário porque propicia ao julgador o conhecimento da personalidade do acusado e lhe permite, também, ouvindo-o, cientificar-se dos motivos e circunstâncias do crime, elementos valiosos para a dosagem da pena. E o legislador quer que o julgador ouça o acusado não só para que se tenha certeza de que ele é, realmente, a pessoa contra quem propôs a ação penal, como também para que o Juiz conheça sua personalidade, saiba em que circunstâncias ocorreu a infração – porque ninguém melhor que o acusado para sabê-lo – e quais os seus motivos determinantes (TOURINHO FILHO, 2010, p. 268-269).

Outro fator, questionado é de desrespeitar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, fere o princípio da publicidade, já que o interrogatório aconteceria dentro de uma sala, na própria penitenciária onde se encontra o acusado.

Com base nesse pensamento Sérgio Marcos de Moraes Pitombo conforme o Ministro do STF, Cezar Peluso (HC 88.914, Boletim IBCCRIM nº. 178 - Setembro / 2007) confirma que a

[...] prática do interrogatório por meio de videoconferência viola, ademais, a publicidade que deve impregnar todos os atos do processo. Ao devido processo penal importa a ampla publicidade dos atos, exibindo-se a restrição qual excepcionalidade (arts. 5º, inc. LX e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, ainda, art. 792, caput, do Código de Processo Penal). As exceções, agora apontadas na Lei Maior, são: defesa da intimidade, interesse social e interesse público. O interesse público limita-se ao ‘escândalo, inconveniente grave, ou perigo de perturbação da ordem’ (art. 792, § 1º, do Código de Processo Penal). A publicidade ativa, imediata, externa, ou direta permite que qualquer do povo presencie o ato processual, ou dele tome conhecimento. Às pessoas que assistem, a lei do processo denominou espectadores (art. 793, 1ª parte e 795, do Código de Processo Penal). À evidência, não se dará acesso à carceragem, para tais pessoas. Reduz-se a publicidade e sem amparo constitucional (PELUSO, 2007, p. 1).

Silva analisa que:

O direito do réu preso de ser conduzido à presença do juiz (art. 9º, 3, do Pacto e art. 7º, 5, da Convenção) não pode sofrer interpretação que venha a equiparar a condução da pessoa à condução da imagem por cabos de fibra ótica. Não há pena sem o devido processo legal, e não há devido processo legal sem respeito ao sistema de garantias. Se existem exigências quanto à forma dos atos, não é por mero apego a um formalismo inútil, não é por obra de uma mentalidade rigorosa e burocrática, avessa à eficiência e à modernidade (SILVA, 2010, p. 61).

O uso da videoconferência no interrogatório, violaria os princípios fundamentais da Constituição Federal, tais como: princípio da publicidade, do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal; a possível coação sofrida pelo acusado dentro do estabelecimento prisional; a falta do contato físico entre o juiz e o réu.

6.3.2 Posição favorável

Em posição de um réu com um juiz se estiver ou não em um interrogatório Silva relata que

Não existe a necessidade de se realizar um interrogatório com juiz e réu se olhando pessoalmente; o argumento de que o contato visual chamado de “olho no olho” é imprescindível não é verdade, pois se assim fosse os tribunais não julgariam o réu em consideração as declarações que constam no termo de interrogatório (SILVA, 2009, p. 39).

Silva (2010, p. 61) reflete que com os avanços tecnológicos, é possível que o magistrado perceba as reações do interrogando como se estivesse na mesma sala, preservando o princípio da imediação do juiz com as partes.

Para Brandão (2008, p. 1) os que não concordam com o interrogatório por videoconferência são conservadoristas, pois acreditam que a mudança não é benéfica para o sistema.

O conservadorismo de alguns juristas e o apego aos velhos formalismos são males da própria ciência do direito. Tanto é, que anularam as primeiras sentenças datilografadas – uma verdadeira inovação para época – e, mais recentemente, as digitadas em computador (desta eu não escapei; também tive sentenças anuladas por tal motivo no final dos anos 80). Pergunta simples: muitos dos desembargadores e ministros que anularam sentenças digitadas em computadores e que ainda judicam anulariam hoje uma sentença ou todas as sentenças só porque digitadas? Todos perderam o medo do novo e tiveram que reconhecer as benesses advindas com os avanços tecnológicos, que engoliu medos e preconceitos, que dominou o apego aos formalismos. Acredito que o mesmo ocorrerá com a videoconferência judicial, embora com mais de uma década de atraso. Não importa, contanto que sejam debelados os sistemas do conservadorismo no direito (BRANDÃO, 2008, p. 1).

Existe também a segurança que a videoconferência trás para a sociedade e para o próprio acusado, já que não existindo a necessidade do deslocamento do detento até o fórum para a realização do interrogatório, evita a exposição da sociedade, pois grande parte desses réus são considerados perigosos e fazem parte de crimes organizados.

Outro grande fator de acordo com Fioreze (2009, p. 167) é a economia que isso gera para os cofres públicos e a segurança para a sociedade e para o próprio detento, pois com o interrogatório com a videoconferência se evita o transporte do detento até o fórum, sobretudo no caso de detento de alto periculosidade.

Com os dados do Desembargador Rossi do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Fioreze relata que:

[...] no período de 1 a 15.06.2003, foram realizadas 27.186 escoltas, 73.744 policia militares e 23.240 viaturas policia foram mobilizadas, gerando um gasto de R\$ 4.572.961,94, dinheiro este que, com o uso da videoconferência na oitiva de delinquentes, poderia estar sendo bem mais aplicado em outras áreas da Administração Pública (FIOREZE, 2009, p. 167).

Fioreze (2009, p. 168) ainda sobre o custo de serviço em transferir um preso para um interrogatório relata que:

[...] em 2008, de acordo com a SSP, as polícias paulistanas fizeram 78.583 escoltas, com 186.437 presos para destinos diferentes, sendo que os policiais foram

mobilizados 1000.859 vezes. Para isso, foram utilizadas 63.980 viaturas. O custo desse serviço foi orçado em exatos R\$ 6.637.868 (FIOREZE, 2009, p. 168).

Bezerra argumenta que:

[...] no momento da realização do interrogatório online, todas as determinações legais são cumpridas, senão vejamos: existe a presença das partes (Defensores, Ministério Público ou Querelante) no referido ato; o magistrado fala que o réu não está obrigado a responder a nenhuma pergunta, mas que é o interrogatório o momento próprio para que o acusado exponha a sua verdade sobre a acusação; é feita a leitura da denúncia; são realizadas as perguntas em suas duas fases (sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos); as partes participam do interrogatório realizando perguntas, entre outros procedimentos (BEZERRA, 2016, p. 25).

E, ele conclui:

Portanto, se a videoconferência não elimina os direitos e garantias do preso, não há motivos para não realizá-la, ao contrário, segundo alguns juízes que tiveram a oportunidade de realizá-las opinaram por mantê-las, pois sentiram que poderiam levar ao réu, ao acusado uma Justiça mais célere. Isto posto, o interrogatório online traz para o mundo do processo penal o dinamismo que tanto necessitava, fazendo Justiça a tempo, e quiçá, no futuro, sanando todos os problemas que o sistema prisional tem em conjunto com o Judiciário (BEZERRA, 2016, p. 27).

Não se decide um processo através de expressões e demonstrações de sentimentos do acusado, até porque algumas expressões poderiam causar interpretação divergente. Ronaldo Batista Pinto, Promotor de Justiça (2006, p. 13), diz:

Outro dado um tanto polêmico, ainda no mesmo tópico, é o que se refere à necessidade da presença do réu, no interrogatório, próximo ao juiz (quer dizer, no mesmo ambiente), a fim de que todas as suas reações sejam captadas. Primeiro que não se tem notícia de interrogatório no qual o juiz tenha feito consignar que, ao formular determinada pergunta, viu-se o réu acometido de intenso rubor facial ou de tremor nas mãos. Segundo que essa espécie de constatação viria carregada por tamanho subjetivismo que a tornaria incapaz de conter algum valor probatório ou de prestar-se como elemento de defesa em favor do réu (PINTO, 2006, p. 13).

Outra vantagem do uso da implantação da videoconferência na esfera criminal é a possibilidade, além da realização do interrogatório on-line, de outros atos no decorrer do processo, podendo o réu participar ativamente de todos os momentos processuais.

Por fim, é defendido que o “comparecer perante a autoridade jurídica”, conforme diz o CPP em seu art. 185, caput, não refere-se em estar presente na forma física junto a autoridade jurídica e sim que haja esse contato.

O jurista Vladimir Aras entende da seguinte forma:

Na sistemática do CPP, "comparecer" nem sempre significa necessariamente ir à presença física do juiz, ou estar no mesmo ambiente que este. Comparece aos autos ou aos atos do processo quem se dá por ciente da intercorrência processual, ainda que por escrito, ou quem se faz presente por meio de procurador, até mesmo com a oferta de alegações escritas, a exemplo da defesa prévia e das alegações finais. Vide, a propósito, o art. 570 do CPP, que afasta a nulidade do ato, considerando-a sanada, quando o réu "comparecer" para alegar a falta de citação, intimação ou notificação. Evidentemente, aí não se trata de comparecimento físico diante do juiz, mas sim de comunicação processual, por petição endereçada (ARAS, 2016, p. 1).

Conclui-se que se seguidas todas as exigências da lei, respeitando os princípios fundamentais, o uso da videoconferência só tem a adicionar no nosso ordenamento jurídico, possibilitando assim uma maior celeridade e economia, podendo solucionar com mais rapidez e eficiência os processos que lotam as secretarias dos fóruns aguardando o julgamento.

CONCLUSÃO

Com o presente estudo, foi proposta a análise da (in) constitucionalidade do interrogatório do acusado por meio da videoconferência. Teve-se o intuito de avaliar se e em quais situações seria possível o recurso a tal tecnologia, bem como os requisitos básicos para

a sua aplicação, se cabível, também a sua jurisprudência, sua controversa em torno da videoconferência no processo penal entre outros.

O devido processo legal fica resguardado, como determina o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, que determina o direito de um processo justo, incluindo, entre outros, o direito de ser ouvido e de ser assistido por um advogado, o que não se modifica com a utilização da videoconferência, conforme determina o artigo 185, do Código de Processo Penal.

Portanto, desde que tomadas as devidas cautelas e preservados os direitos e garantias fundamentais, não há que se falar em evitar a introdução de recursos tecnológicos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que trazem comprovadas vantagens, seja de tempo e de recursos, bem como, no caso da videoconferência, se empregada nos moldes em que a nova Lei se propôs, garante ao acusado uma efetiva prestação jurisdicional.

E de acordo com muitos juristas os benefícios advindos do uso do sistema de videoconferência nos processos judiciais são diversos, desde a agilidade e praticidade do meio, bem como a inovação tecnológica e conformação à realidade da sociedade atual, que se utiliza dos meios tecnológicos para os mais variados fins.

No entanto, como ainda não estamos lidando com uma posição pacificada pela jurisprudência, certamente o Supremo Tribunal Federal será, em breve, provocado a se manifestar sobre os argumentos da inconstitucionalidade da Lei 11.900/2009, que provavelmente será levantada pela posição contrária a implantação da videoconferência no interrogatório. Interessante notar que a Lei nº. 11.900/2009 não se limitou a autorizar o emprego deste recurso tecnológico apenas no ato do interrogatório, pois abarcou todos os atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

Contudo, o interrogatório por videoconferência é viável e está dentro dos limites da legalidade. Além da garantia dos princípios constitucionais, há que se falar da economia e da celeridade que o uso do sistema proporciona para a Justiça brasileira.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Videoconferência no processo penal**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BEZERRA, Ana Claudia da Silva. **Interrogatório on line e a ampla defesa**. Disponível em: < <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/interrogatorio.pdf>> Acesso em: 15 jul. 2016.

BRANDÃO, Edison Aparecido. **Videoconferência traz vantagens inclusive para o réu**. Consultor Jurídico, 2008. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2008-nov-22/videoconferencia_traz_vantagens_inclusive_reu>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 02 ago. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, José Theodoro Corrêa de. **As inovações no interrogatório do Processo Penal**. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5292/as-inovacoes-no-interrogatorio-no-processo-penal>>. Acesso em: 08 de jun. 2016.

COGAN, Luiz A. Cyrilo Pinheiro Machado. **Processo Penal Constitucional: uma análise principiológica**. Disponível em: <<http://www.epm.tjsp.jus.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=2879>>. Acessado em: 10 mai. 2016.

COSTA, Suellen Menezes da; NETO, Felix Araújo. **A videoconferência como forma de celeridade e eficácia no processo penal**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10682&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 02 ago. 2016.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. **Princípios no processo penal brasileiro**. Campinas: Copola, 1999.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. In: **Olho no olho: para OAB videoconferência pode confundir testemunhas**. Revista Consultor Jurídico – Conjur. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/22542,1>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

GARBIN, Ana Paula de Oliveira. O acusado e seus direitos no processo penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12298>. Acesso em: 05 out 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **A videoconferência e a Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009**. In: Revista Jurídica Consulex. [s.l.]: Consulex, a. XIII, n. 292, mar. 2009.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual e sua conformidade constitucional**. vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NOLASCO, Bruno Henrique Almeida. **A Constitucionalidade da Videoconferência no Processo Penal Brasileiro**. Universidade Vale Do Rio Doce – UNIVALE. Faculdade De Direito, Ciências Administrativas e Econômicas – FADE. Curso De Direito. Governador Valadares/MG, 2010.

NÓBREGA, Rebecca Machado Silva Da. **Lei N. 11.900/2009 – Interrogatório por Videoconferência: Progresso Ou Retrocesso?** Centro Universitário De João Pessoa – UNIPÊ João Pessoa/PB, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

PINTO, R.B. **Interrogatório online ou virtual**. APMP em Reflexão, São Paulo, ano 2, n.16, set.2006. Disponível em < <http://www.apmp.com.br> >. 05 out 2016.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Considerações sobre o conceito de interrogatório do acusado**. Rio de Janeiro: Alba, 1942.

SARAIVA, Silvia. **Direito Processual Penal**. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/apostilas/processualpenal.pdf>>. Acessado em: 10 mai. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal - 0063040-25.2010**. Rel. Des. Borges Pereira. 16ª Câmara Criminal. j. 14.08.12

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Oscar Joseph Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 28.ed. de acordo com a nova reforma ortográfica da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SOUZA NETTO, José Laurindo. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, Vanessa Mota de. **A (in)constitucionalidade do interrogatório por videoconferência: afronta ao princípio constitucional da ampla defesa?** Monografia apresentada a UNICEUB - Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernanda da Costa. **Processo penal**. Vol 3. São Paulo: Saraiva, 2010.